

# OS CINCO DEVERES FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO

Rafael de Lazari<sup>1</sup>

Resumo: Através dos métodos lógico e histórico, e utilizando-se da doutrina e dos principais documentos internacionais de proteção de direitos humanos como fontes de pesquisa, o presente trabalho pretende analisar os direitos humanos pelo prisma dos deveres humanos. Partindo da premissa que os direitos humanos em sentido amplo são o resultado dos direitos humanos em sentido estrito, mais deveres humanos, quer-se trabalhar esta segunda faceta, como passo fundamental à concepção de pessoas democráticas de direito. Foram elencados cinco deveres: dever de solidariedade recíproca e de respeito aos direitos e deveres alheios, dever de propugnar pela paz, dever de protagonismo social, dever de respeito ao meio ambiente, e dever de contribuição com os gastos e políticas estatais.

Palavras-Chave: Estado democrático de direito. Pessoas democráticas de direito. Declaração Universal de Direitos Humanos. Eficácia horizontal dos direitos humanos.

## THE FIVE HUMAN DUTIES

Abstract: Through logical and historical methods, and using doctrine and the main international documents for the protection of human rights as sources of research, this text intends to

---

<sup>1</sup> Advogado e consultor jurídico. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Estágio Pós-Doutoral pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Constitucional da Rede LFG de Ensino.

analyze human rights through the prism of human duties. Based on the premise that human rights in a broad sense are the result of human rights in the strict sense, plus human duties, we want to work on this second facet as a fundamental step towards the conception of democratic people in the law. Five duties were listed: duty of reciprocal solidarity and respect for the rights and obligations of others, duty to defend peace, duty of social prominence, duty to respect the environment, and duty to contribute to state expenditure and policies.

Keywords: Democratic state of law. Democratic people of law. Universal Declaration of Human Rights. Horizontal effectiveness of human rights.

Sumário: Introdução; 2 Por uma teoria de deveres humanos e pessoas democráticas de direito. 3 Dever de solidariedade recíproca e de respeito aos direitos e deveres alheios; 4 Dever de propugnar pela paz; 5 Dever de protagonismo social; 6 Dever de respeito ao meio ambiente; 7 Dever de contribuição com os gastos e políticas estatais; Conclusão; Referências

## INTRODUÇÃO



findar da Segunda Grande Guerra representou um marco para a refundação dos direitos humanos. Antes mais intuitivos (e até certo ponto “improvisados”), os direitos humanos passam por processo de sistematização que lhes confere sistemas de proteção, códigos próprios de princípios e regras, vetorização jurídica, dentre outros. Assim, a depender do ponto de vista que se adota, pode-se dizer que os direitos humanos são *ciência nova*, passível de um sem-número de necessidades em prol do seu desenvolvimento.

Uma hermenêutica em sede de direitos humanos? *Hoje é*

*possível* (da mesma forma que a hermenêutica ganhou ramo próprio no direito constitucional). Balizamentos sobre limitações dos direitos humanos? *Também possível* (basta ver documentos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que explicitamente tratam de direitos passíveis de suspensão e direitos não passíveis de suspensão). Organismos com atribuições fiscalizatórias e jurisdicionais mais efetivas? *Possível* (basta ver, dentre tantos outros, o Tribunal Penal Internacional, de caráter regular e permanente, apto a julgar pessoas).

Deste universo de possibilidades se quer trabalhar um pouco deveres humanos, contudo. Parte-se da premissa que direitos humanos em sentido amplo são resultado da somatória de direitos humanos em sentido estrito (os *direitos* propriamente ditos), mais *deveres humanos*. Quer-se analisar as contribuições possíveis do ser humano para assegurar procedimentalmente sua própria existência. Às pessoas democráticas de direito foram elencados cinco deveres, os quais serão desenvolvidos nos tópicos a seguir. Antes, se lembrará que uma teoria de deveres humanos desde há algum tempo é buscada pelos teóricos da ciência do direito. Em breve síntese conclusiva, se afirmará a observância prática de deveres humanos no cotidiano social ou mesmo nas relações entre indivíduo e Estado.

## 2 POR UMA TEORIA DE DEVERES HUMANOS E PESSOAS DEMOCRÁTICAS DE DIREITO

Convém ir direto ao ponto. Não é fácil trabalhar *deveres humanos*. Como bem observa Norberto Bobbio, com uma metáfora usual, pode-se afirmar que o direito e o dever são como as duas faces de uma moeda. Mas qual é o verso e qual o reverso, indaga o autor? Depende da posição a partir da qual se olha para a moeda, responde. Na história do pensamento moral e jurídico essa moeda foi observada mais pelo lado dos deveres do que pelo dos direitos, e não é difícil entender o motivo. Com efeito, o

problema do que se deve fazer ou não fazer é um problema, antes de qualquer coisa, da sociedade em seu todo, mais do que do indivíduo isolado. Os códigos morais e jurídicos foram estabelecidos originariamente para salvaguardar o grupo social em seu conjunto, e não cada um de seus membros. A função originária do preceito de não matar não é tanto proteger o indivíduo, mas impedir a desagregação do grupo. Para que se pudesse acontecer a passagem do código dos deveres para o código dos direitos, conclui, foi preciso que a moeda se invertesse, isto é, que o problema começasse a ser observado não mais apenas do ponto de vista da sociedade, mas também do ponto de vista do indivíduo<sup>2</sup>.

Celso Lafer analisa a transição dos direitos de primeira e segunda dimensão, tradicionalmente individualistas, para os de terceira dimensão, relacionados à fraternidade, que implicariam um senso comum de deveres em atenção à coletividade. Para o autor, um dilema suscitado pela contradição entre os direitos de primeira e segunda dimensão e os da terceira dimensão advém da dialética entre os direitos dos indivíduos e os seus correspondentes *deveres em relação à comunidade*. É certo, prossegue o raciocínio, que, em princípio, existe complementaridade nesta dialética, como estabelece a Declaração Universal dos Direitos do Homem no seu artigo 29, item 1, depois de elencar os direitos humanos, ao afirmar que todo homem tem deveres para com a comunidade (na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível), o mesmo ocorrendo, em ordem inversa, no preâmbulo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Entretanto, pondera o autor, a participação de um indivíduo num grupo coletivo não repousa necessariamente numa adesão voluntária - numa escolha -, e pode não ser o mais apropriado para o desenvolvimento de sua personalidade. A afirmação do primado da coletividade nacional em relação ao indivíduo na sua singularidade, conclui, pode levar à tese de que

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 477-478.

o indivíduo não tem direitos, mas apenas deveres em relação ao todo, pois a sua plenitude só se dá com o desenvolvimento do “Volk”, da “Raça” ou da “Nação”: é o que ocorreu no nazismo, cujo direito propunha-se a ter como centro não a pessoa humana, mas sim o homem enquanto integrado na comunidade do povo - o “*Volksgenosse*”. A tese de que os indivíduos não têm direitos, mas apenas deveres em relação à coletividade, na medida em que estes deveres são estipulados *ex parte principis*, sem um controle e uma participação de cunho democrático dos governados, levou ao totalitarismo, à negação do valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” da ordem jurídica<sup>3</sup>.

Há se reconhecer, em primeira análise, que a história da consagração de *direitos* - fundamentais e humanos - está relacionada a uma necessidade de limitação de poder (do monarca, do soberano, do senhor feudal etc.). Sentido algum faria, neste prumo, se os primeiros documentos históricos viessem para trazer mais deveres ainda para os cidadãos. Essa é a lógica que explica o processo de consagração de direitos ao longo dos tempos. Em segunda análise, também se reconhece que o grande sucesso do nacional-socialismo foi tentar aparentar ao mundo a ideia de coesão de uma nação, fazendo parecer que todos estavam abdicando de seus interesses pessoais pelo “*Reich de mil anos*”. Por este ponto de vista, os deveres perante a comunidade foram, realmente, *impostos*, e não propriamente *assumidos* pelos alemães (sobretudo por aqueles que não eram simpatizantes dos delírios de Adolf Hitler). Não se nega, portanto, a contundência dos posicionamentos doutrinários acima elencados.

*É possível compreender os deveres por outro prisma, contudo, que não o da coercibilidade cotidiana.* Isso acontece quando as obrigações do homem coletivo passam por assegurar a própria existência e a de seu congênere (*dever como proteção*,

---

<sup>3</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988, p. 132-133. Em mesmo sentido: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 531.

*e não como obrigação*). Pela nova perspectiva de uma teoria dos deveres humanos, fala-se em promover um *equilíbrio* no *processo* de escalonamento de direitos, tendo-se em vista o *processo* generalizado - e preocupante - de erosão do senso individual de justiça. Pensar *deveres humanos* como aporte à formação de *peças democráticas de direito* não significa defender que Estados e organismos internacionais, da noite para o dia, passem a redigir documentos internacionais de deveres humanos (muito embora pareça claro que previsões textuais são também possíveis). Tão menos implica um novo “fardo a carregar” pelo já tão atribulado e sobrecarregado homem contemporâneo. Os deveres humanos decorrem, isso sim, *da própria assunção, pelo indivíduo, de responsabilidades para com o Estado, e, sobretudo, para com outros indivíduos*.

Ademais, não se deve pensar mais nos seres humanos como meros destinatários de direitos, atribuindo-lhes, sim, um protagonismo (concomitante àquele já naturalmente desempenhado por Estados e instituições) que permita uma irradiação natural de direitos humanos em todas as relações, entre todas as pessoas, entre todas as coisas, e entre pessoas e coisas. Os direitos humanos, afinal, “são” as pessoas (*relação de simbiose*), e não “para” as pessoas (*relação de complementação*). O processo de formação de pessoas democráticas de direito passa por esse protagonismo.

Acredita-se, por esta teoria, que os direitos humanos podem ser uma forma de manter coeso um determinado grupo de elementos que primam pela harmonia das relações cotidianas, mesmo quando tudo parece querer desabar com conflitos políticos, religiosos e ideológicos.

Para Fábio Konder Comparato, a contrapartida dos direitos humanos são deveres da mesma natureza. Até o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, os deveres correspondentes aos direitos humanos eram considerados incumbidos apenas ao Estado. Hoje, reconhece-se que, além dos

Poderes Públicos, todos os indivíduos e as pessoas jurídicas de direito privado têm o dever de respeitar os direitos humanos de qualquer espécie<sup>4</sup>.

Também o posicionamento de José Joaquim Gomes Canotilho, para quem os tempos estão, hoje, *maduros* para uma re-problematização dos deveres como categoria jurídica e política. Para o autor, tais deveres colocam, tal como os direitos, problemas de articulação e de relação do indivíduo com a comunidade. Ademais, lembra o autor que a dimensão jurídico-constitucional dos deveres ultrapassa o círculo dos direitos, e passam a ser referidos como *categorias jurídico-internacionais*, na Declaração Internacional dos Direitos do Homem (artigo 29, item 1), no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (conforme o preâmbulo), na Convenção Americana dos Direitos do Homem (artigo 32, item 1), e na Carta Africana de Direitos do Homem (artigo 29, item 7)<sup>5</sup>.

As *peças democráticas de direito*, portanto, representam metodologia nova de estudar a História, não mais apenas pelas instituições (“*Estado de direito*”, “*Estado social*”, “*Estado democrático de direito*”, “*Estado transnacional*”, dentre tantas outras terminologias), *mas pelas pessoas que passaram, passam e passarão pela Terra* (“*pessoas de direito*”, “*pessoas sociais*”, “*pessoas democráticas de direito*”, “*pessoas transnacionais*” etc.).

Exemplificando um caso concreto, as discussões sobre universalidade dos direitos humanos e multiculturalismo (e as relações de limitação recíproca que lhes são inerentes) se concentram, prioritariamente, sobre os direitos humanos em sentido estrito (o qual é compreendido pela consagração de garantias contra atos praticados por todo tipo de instituição, seja ela individual ou coletiva). Como conciliar uma relação de

---

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 70.

<sup>5</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 532.

equacionamento de direitos, contudo, partindo da premissa que a liberdade de um é o que *legítima* a liberdade do outro? Diversas teorias buscam explicar a questão, de modo que, entre os extremos puramente universalistas (de um lado) e os totalmente relativistas (do outro), há uma ampla gama de teorias intermediárias<sup>6</sup>. Todas elas chegam a uma decisão unânime, entretanto: a de que não há solução perfeita, sempre se fazendo necessário alguma dose de sacrifício (hipótese em que o “sacrificado” vai, naturalmente, se insurgir). Ora, dentro do cardápio de requisitos ou critérios que podem ser adotados para a proposição dessa variação de teorias, aposta-se nos deveres humanos como possível elemento “apimentador” e equacionador de conflitos, no sentido de que *direitos individuais somente subsistirão, esteja o indivíduo em um modelo ortodoxo ou em um modelo heterodoxo, se trouxerem consigo deveres consequentes*<sup>7</sup>. É o que aqui se denomina “*teoria da reciprocidade*”. Em termos metafóricos, “uma Mesquita em Nova Iorque deve pressupor uma Igreja no Cairo e uma Sinagoga no Irã”, caso se possa utilizar a liberdade religiosa como um estudo de caso dentre tantos possíveis.

Pela teoria da reciprocidade, os deveres humanos devem ser igualmente compreendidos como contrapartida aos direitos de que todos usufruem, pois ambos funcionam como uma espécie de “*yin yang jurídico*”. Neste sentido, tradicionalmente foram os direitos humanos (em sentido amplo), notadamente quando transpostos para o prisma dos direitos fundamentais, vistos como a relação *entre o Estado e o indivíduo*: pela *ótica*

---

<sup>6</sup> Sobre estas teorias, desde já recomendamos: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 16-20.

<sup>7</sup> José Joaquim Gomes Canotilho não comunga de tal posicionamento, vale frisar, muito embora restrinja esta não correlação entre direitos e deveres à ordem constitucional portuguesa. Apesar de falar em uma não correlação, entretanto, o autor não afasta a possibilidade de existência de *deveres conexos com direitos fundamentais, e deveres fundamentais não autônomos (isto é, deveres fundamentais que somente existem porque correlativos a direitos)* (*Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 533).



*negativa*, o Estado deveria assegurar direitos aos indivíduos, para que os indivíduos se valessem destes para se proteger contra os históricos desmandos e arbítrios do Estado (para que o Estado os cumprisse, bastaria que não violasse estes direitos assegurados); pela *ótica positiva*, o Estado deveria assegurar direitos aos indivíduos, para que os indivíduos se valessem destes para exigir do Estado uma prestação (para que o Estado os cumprisse, deveria adotar conduta ativa de efetivamente implementá-los a curto, médio e longo prazos)<sup>8</sup>.

Como decorrência inerente ao fim da Segunda Guerra Mundial, as relações de direitos humanos (em sentido amplo) passaram a emanar também das relações entre particulares, naquilo que se convencionou chamar “*eficácia horizontal dos direitos humanos*”. A ideia, em tese simples e prática, era que às relações entre indivíduos também incidissem direitos humanos, a fim de que o legalismo puro e simples não transpusesse elementos como a boa-fé ou a função social do contrato, da posse, da propriedade, da empresa, da falência etc.

Aqui, contudo, se entende que as relações de emanção de direitos humanos (seja entre Estado e indivíduo, ou mesmo nas relações entre indivíduos) não são algo simples, notadamente quando se adota a ordem inversa àquela que foi disseminada ao logo dos tempos: ao invés do Estado respeitando direitos do indivíduo, indaga-se se seria possível pensar no indivíduo respeitando direitos do Estado; ao invés dos indivíduos tendo suas relações recheadas por direitos, indaga-se se seria possível pensar os indivíduos tendo suas relações recheadas por deveres. Em outros termos, deixa-se - provocativamente - no ar a pergunta se seria possível uma “*teoria de deveres humanos*”, ou mesmo uma “*eficácia horizontal de deveres humanos*”.

Além dos argumentos teleológicos, argumentos textuais

---

<sup>8</sup> Também: JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Madrid: Fondo de Cultura Económica de España, 2012; ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015.

também existem. Para que se ilustre a questão menciona-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que curiosamente começa e praticamente fecha o rol de garantias com *deveres humanos*: consoante seu artigo 1º, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência, e devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade”; por sua vez, nos termos do seu artigo 29, item 1, “*todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível*”. Veja-se, pois, que dentro de uma relação de fruição de direitos humanos em sentido amplo, mister que sejam equilibradas as incidências dos direitos humanos em sentido estrito e dos deveres humanos. Tal concepção do dever parte da necessidade de observar o homem como *ser coletivamente considerado*, isto é, dentro de um sistema de impossível sustentação caso cada um peça a cota que lhe cabe de direitos humanos sem, contudo, oferecer em contrapartida uma parcela de deveres humanos.

Afinal, está mais que comprovado que as políticas estatais são insuficientes para atender a todo tipo de demanda da população. Não se quer, aqui, falar do *custo dos direitos* (muito embora o debate seja também possível) e das consequentes alegações de insuficiência financeira e orçamentária estatal<sup>9</sup>, mas do próprio contexto prático de impossibilidade da onipresença estatal em um mundo que lida cada vez com mais novidades, problemas, soluções, desafios, esperanças etc. A única saída para que haja uma cobertura mais ampla de “gentilezas” reside, neste sentido, justamente na relação de entrelaçamento que as políticas públicas (deveres estatais) e as políticas pessoais (relações individuais) podem oferecer.

---

<sup>9</sup> Sobre esta temática ver: LAZARI, Rafael de. *Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão de eficácia da norma constitucional em face da realidade*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

A seguir, foram elencados cinco deveres humanos<sup>10</sup>. Eles não esgotam o rol. Apenas busca-se trabalhar diferentes áreas de sujeição do indivíduo aos direitos humanos em espécie (direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, bem como direitos relacionados à fraternidade). O critério para cinco manifestações específicas foi *teleológico*, portanto.

### 3 DEVER DE SOLIDARIEDADE RECÍPROCA E DE RESPEITO AOS DIREITOS E DEVERES ALHEIOS

Uma concepção de deveres humanos não se mostra possível caso não haja um dever de solidariedade recíproca e de respeito aos direitos e deveres alheios. Condensam-se estes dois microdeveres em apenas um macrodever, por conta do *senso de fraternidade responsável* que deve nortear a vida em sociedade.

Os principais documentos de direitos humanos no plano internacional atentam, com absoluta prioridade, ora para direitos relacionados à liberdade, ora para direitos relacionados à igualdade. Isso tanto é verdade que se fala em dois Pactos Internacionais em 1966, sendo um de Direitos Civis e Políticos e outro de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (exemplo marcante da guerra fria e da bipolarização entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), mas em momento algum se fala em um Pacto Internacional de Direitos de Solidariedade e de Fraternidade. A superação da concepção individualista de direitos humanos em favor da concepção coletiva também no plano documental é traço marcante para que os direitos humanos se consolidem substancialmente.

---

<sup>10</sup> José Joaquim Gomes Canotilho, a título de complemento, divide os deveres fundamentais em *deveres cívico-políticos e deveres de caráter econômico-social* (como o dever de defesa da pátria, o dever de voto, o dever de defender a saúde, e o dever de defesa do patrimônio), e *deveres constitucionais formais e deveres constitucionais materiais* (como o dever de registro, o dever de colaborar na administração da justiça, o dever de observar o segredo de justiça, e o dever de fidelidade à República) (*Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 534).

Afirma-se, neste diapasão, e sem o temor do equívoco, que cerca de noventa por cento das consagrações que foram feitas em sede de direitos humanos e de direitos fundamentais até hoje o foram pensando por uma ótica estritamente individualista. Os direitos humanos e os direitos fundamentais, dentre as tantas definições possíveis, poderiam perfeitamente ser adjetivadas como “*as ciências das individualidades*”, considerando a unicidade das relações jurídicas: quando o homem postula uma abstenção do Estado o faz buscando atender a uma demanda individual; quando o homem postula uma atuação do Estado igualmente o faz buscando atender a uma demanda individual. A grande guinada passa a ser, neste sentido, quando a capacidade de abstrair-se em prol de um interesse coletivo torna-se inerente a este mesmo homem. A capacidade de ceder a um direito pessoal quando ele conflitar com um interesse coletivo melhor é o que marca a existência das *peças democráticas de direito*.

Num segundo prisma, em que pese o respeito por quem assim o faz, não se demonstra, aqui, uma preocupação metodológica em terminologicamente diferenciar a “*solidariedade*” da “*fraternidade*”. O que ambas têm em comum é o fato de que implicam a *demarcação de um novo contrato social*, pautado não apenas em relações obrigacionais, mas também em relações de ajuda recíproca. Exatamente por isso se fala em “*solidariedade recíproca*” e “*respeito a direitos e deveres alheios*” em mesma frase e em mesmo contexto.

E, em terceiro aspecto para finalizar este dever humano, a constatação de que fraternidade e solidariedade independem da atuação estatal. As relações que se desenvolvem nesta terceira parte do tripé *jusfundamental* de proteção a direitos humanos ocorrem a mercê do Estado (o Estado pode auxiliar por meio de políticas de incentivo, e não se nega que uma política de assistência aos desamparados seja bem vinda, mas esta não é uma condição imperiosa para que a solidariedade exista). Este é, inclusive, forte argumento para demonstrar que a existência de

uma eficácia horizontal de deveres humanos é plenamente realizável (respondendo à indagação provocativa anteriormente feita), e que o homem pode ser uma fonte emanadora de direitos, ao contrário do que séculos de Teoria do Estado sempre disseram a respeito de ser o Estado - e apenas ele - a fonte criadora e o homem mero destinatário. Se quer dizer, com isso, que os direitos humanos e os direitos fundamentais também têm uma perspectiva privada, na medida em que surgem do homem e tomam direcionamento em relação ao Estado, ou, principalmente, em relação a outros homens.

#### 4 DEVER DE PROPUGNAR PELA PAZ

Outro dever de obrigatória observância por *pessoas democráticas de direito* é o de propugnar pela paz, o qual deve ser exercido *independentemente* ou *em concomitância* com os agentes estatais.

Há um vasto arcabouço normativo regulamentando as relações beligerantes. Mesmo os mais sangrentos conflitos devem observar determinadas regras, como a de poupar doentes e feridos, a atuação da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em território de batalha, a de respeitar pessoas no território conquistado ou de tratar prisioneiros com urbanidade e respeito (neste sentido uma vertente dos direitos humanos, a saber o direito humanitário, mais especificamente pela atuação dos direitos de Genebra, de Haia, e de Nova Iorque, contempla disposições específicas para questões conflituosas<sup>11</sup>). Igualmente, não são escassas as textualizações que visam impedir um conflito, como a arbitragem e a mediação, compromissos de cessação de hostilidades, dentre outros (neste caso, os direitos humanos são assessorados pelo direito internacional em seus aspectos protocolares).

Quando se elenca um dever de propugnar pela paz, para

---

<sup>11</sup> Também: LAZARI, Rafael de; GARCIA, Bruna Pinotti. *Manual de direitos humanos*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 38-44.

mais que as relações acima mencionadas, se quer conferir à busca pelas relações harmoniosas papel fundamental para que conflitos não continuem ocorrendo. Mais do que isso, parte-se do pressuposto que por vezes se mostra necessário o uso da força para fazer cessar hostilidades. Deste modo, tal compromisso implica tanto uma conduta *negativa*, quanto uma conduta *positiva*. Será negativa quando justamente da colaboração conciliadora depender o impasse para que seja resolvido, e após sua prática, chegar o problema que se apresenta a uma solução; será positiva quando justamente da não abstenção depender a resolução da questão que afronta.

Neste último caso convém reconhecer que a *pessoa democrática de direito* dá lugar aos agentes e instituições convencionais de direito internacional. É quando entram em jogo, ilustrativamente, as alianças militares, que se comprometem a agir para impedir que cristalinas violações aos direitos humanos continuem ocorrendo. Um bom exemplo aqui foi à atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) no conflito ocorrido no que até então era a Iugoslávia e as reiteradas violações aos direitos humanos ocorridas na região do Kosovo: relatos de genocídios, bem como conflitos étnicos e raciais rapidamente chegaram ao conhecimento do mundo, levando as autoridades competentes a um movimento militar que, ainda que tardiamente, fizesse cessar as hostilidades.

O dever de propugnar pela paz, portanto, não se limita à expectativa de que as relações humanas se tornem melhores. A humanidade sempre precisará lidar com grupos políticos extremistas, psicopatas em potencial com armas (ou canetas) nas mãos, movimentos separatistas com base em questões raciais ou religiosas, ou mesmo empresas e pessoas que encontram na guerra sua principal atividade econômica. Para estes, a paz é um entrave que deve a todo custo ser evitado.

## 5 DEVER DE PROTAGONISMO SOCIAL

O dever de protagonismo social, por sua vez, comporta uma série de abordagens. Sua amplitude, proposital, reflete algo que se espera para as *pessoas democráticas de direito* no processo de consolidação substancial dos direitos humanos (lembrando, mais uma vez, da inversão do foco de emanção de direitos, tendo no ser humano também um emissor e não apenas um receptor).

Por um primeiro aspecto, o dever de protagonismo social muito se aproxima do dever de solidariedade recíproca, quando o homem assume papel de destaque no enfrentamento das mazelas que afloram a sociedade contemporânea. Não se está, sob hipótese alguma, fomentando um dever de heroísmo do ser humano, mas um *dever de nobreza* que norteie seus atos. Por esta ótica, os pequenos e os grandes atos sociais coexistem em um mesmo contexto, de modo que, se aqui se defende que os direitos humanos têm no homem uma fonte de emanção, dar vazão a esta condição nas relações intersubjetivas é um processo consequencial natural (da mesma maneira que o Estado, como natural emanador de direitos fundamentais, tem deveres decorrentes desta emanção).

Noutro aspecto, o dever de protagonismo social implica pensar o homem como aquele que assume as rédeas de suas decisões fundamentais, não admitindo passivamente algo que claramente afronte sua dignidade ou mesmo seu direito ao progresso social. Muitas vezes a burocracia paralisante estatal age como entrave a que as pessoas consigam exercer direitos mínimos, como os direitos de propriedade ou de liberdade; outras vezes, e isso ocorre em países pouco apegados aos valores democráticos, o jugo opressor determina que se faça ou deixe de fazer algo por conta da vontade de um grupo político dominante. O homem deve, neste caso, invocar seu direito à autodeterminação para o exercício de um dever de protagonismo da própria história, a fim de que valores inerentes à sua personalidade sejam

restabelecidos.

É claro que este dever de protagonismo neste aspecto autodeterminante não pode ser dar a mercê do respeito pelo próximo. Em verdade, o grande objetivo do dever de protagonismo social é evitar a passividade daqueles que lentamente vão sendo tolhidos em seu exercício de direitos e deveres. Quando ocorrem mudanças abruptas em regimes políticos, estas são facilmente perceptíveis pela população em geral, gerando naturais desconfortos e atribulações de toda ordem. O problema ocorre quando tais mudanças se dão gradativa e silenciosamente, “*acostumando*” a população a conviver com cada vez menos liberdade até que, quando percebe, o processo já tenha sido devidamente finalizado e não haja mais forças para organizar movimento relativo. Dentro deste dever de protagonismo, portanto, está o de para sempre zelar para que este processo cultural de degradação acima mencionado não ocorra.

Em suma, o dever de protagonismo social contempla a compreensão prioritária da atenção do ser humano pelos assuntos que lhe digam respeito, notadamente quando está em jogo o direito/dever de se autodeterminar.

## 6 DEVER DE RESPEITO AO MEIO AMBIENTE

A preocupação ambiental tardou a acontecer no âmbito sistematizado dos direitos humanos. Se instrumentos protetivos setoriais foram observados de maneira esparsa ao longo dos tempos, de forma conglobada a questão somente ganhou luzes com a Declaração de Estocolmo, de 1972, e sua preocupação com a noção de *desenvolvimento sustentável*. A se lamentar, o fato de que esta atenção repentina tenha se dado por motivos drásticos: o mundo entendeu que não poderia manter sua perspectiva de desenvolvimento econômico e crescimento populacional se não revisasse conceitos que até então apontavam para a inesgotabilidade do meio ambiente.



Mesmo com esta nova perspectiva, o mundo ainda se viu dividido entre desenvolvimentistas e preservacionistas, com acusações recíprocas de ambos os lados: os desenvolvimentistas acusavam os preservacionistas de terem esgotado seus recursos naturais no processo de desenvolvimento; os preservacionistas acusavam os desenvolvimentistas de insistir em um modelo destinado ao fracasso das perspectivas de recuperação ambiental.

De todo modo, desde então o que se tem é uma escalada na consciência coletiva de que as questões ambientais merecem atenção prioritária tanto para o progresso social, como para o progresso econômico. Documentos e eventos ajudam a formar essa concepção, como o “*Relatório Brundtland*” (“*Relatório Nosso Futuro Comum*”) de 1987, a Rio/92, a Rio+10, a Rio+20, e o Protocolo de Kyoto. Junto com a farta documentação protetiva, vieram conceitos complementares ao de desenvolvimento sustentável, como a ideia de *resiliência ambiental*, a *proteção intergeracional*, o *meio ambiente como bem de uso comum do povo*, a *compensação por danos ambientais*, ou mesmo a *natureza como sujeito de direitos*.

Torna-se impossível, dentro deste contexto, pensar o fenômeno da consolidação substancial dos direitos humanos de forma cindida de um dever de respeito ao meio ambiente. Tal dever representa, afinal de contas, a obrigação de cuidar da própria casa, do próprio *habitat*, dos elementos que tornam possível a vida, como a água, a fauna e a flora, e o oxigênio. Essa é, inclusive, a essência constante da *Carta Encíclica Laudato Si’ do Papa Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum* (2015), na qual se pergunta em um primeiro momento sobre o que está acontecendo com a “*nossa casa*” (no que diz respeito à poluição, mudanças climáticas, perda da biodiversidade, desigualdade planetária, deterioração da qualidade de vida, degradação ambiental, acesso à água, dentre outros); ato contínuo são traçadas algumas linhas de orientação e ação (diálogos sobre o meio ambiente nas políticas internacionais, nacionais e locais,

transparência nos processos decisórios, religião dialogando com a ciência etc.); por fim, fala-se na necessidade de uma conversão ecológica, no sentido de que se os desertos exteriores se multiplicam no mundo porque os desertos interiores se tornaram tão amplos, a crise ecológica é um apelo a uma profunda conversão interior.

De coadjuvante a protagonista, atualmente o meio ambiente representa boa parte das preocupações em sede de direitos humanos. Isso remonta, inclusive, a um *conceito interdisciplinar de direitos humanos*, afinal, a mesma disciplina responsável pelo fomento a Cortes internacionais que fiscalizam e punem Estados e pessoas é também responsável pelos avanços tecnológicos que permitem surgir comida em terreno geográfica e climaticamente hostil.

De se lembrar, ainda, que não apenas ao Estado compete a preservação do meio ambiente. Se aos entes estatais diversos incumbe a obrigação de zelar pela regulamentação da ocupação das reservas ambientais, minerais e animais, ao ser humano compete a observância de políticas de preservação em seu âmbito de abrangência.

Por fim, se a dificuldade de individualização dos direitos relacionados ao meio ambiente implica uma percepção ambiental ainda carente, sua generalidade contempla a proteção dos direitos humanos em um esquema que foge aos binômios de meio e fim ou causa e consequência. Ilustrativamente, aquele que promove o desmatamento ou o assoreamento do leito de um curso da água está danificando, para muito além do ecossistema em si, a vida de um sem-número de pessoas que usufruiriam as benesses desse leito caso ele seguisse seu curso normal até a foz. Isso serve, portanto, para demonstrar que uma percepção dos deveres humanos *independe da capacidade de se saber quem são, especificamente, aqueles que usufruirão desta relação de deveres*. Eis um processo sistêmico, a ser praticado com a consciência de que os destinatários dos direitos e deveres podem ou não ter uma

identidade conhecida, *mas ainda assim são destinatários*.

## 7 DEVER DE CONTRIBUIÇÃO COM OS GASTOS E POLÍTICAS ESTATAIS

A análise do custo dos direitos tornou-se imprescindível em Estados que têm na questão orçamentária seu grande entrave ao processo de implementação dos direitos humanos internalizados na forma de direitos fundamentais. Se é certo que saúde, educação, moradia, transporte, lazer, saneamento básico, segurança pública (típicos direitos econômicos, sociais e culturais), ou mesmo a organização e realização de eleições, com a manutenção de aparato estrutural eleitoral permanente (típicos direitos civis e políticos), são preceitos de observância obrigatória para qualquer democracia que se preze inclusiva, as contas a pagar representam empecilho à compreensão da plena operacionalidade de tudo aquilo que se espera dos agentes estatais.

Neste processo, alegações como a reserva do possível ou o mínimo existencial (mínimo vital) são inevitáveis: em um primeiro caso, se defende condicionantes financeiras que dosarão o processo de implementação (a curto, médio e longo prazos) dos direitos; já quanto ao mínimo, a alegação de proteção a um núcleo intransponível de direitos se impõe como salvaguarda última daquele que se viu com uma carga majorada de direitos assegurados em teoria e terá de se contentar com um volume minimizado de direitos na prática.

Um dever que ajuda a compreender uma teoria de deveres humanos como passo inerente à compreensão de *pessoas democráticas de direito*, neste diapasão, é o de contribuição com gastos e políticas estatais. Na verdade, quando se adota um modelo intermediário (que fica entre o abstencionismo do Estado liberal e os excessos do Estado social), típico do Estado democrático de direito, os órgãos estatais assumem papel gerenciador e implementador das políticas públicas sem “aventuras

orçamentárias”. Qualquer que seja o raciocínio formulado, para que a matemática desempenhe sua função de fornecer resultados satisfatórios sem manipulação de dados, inerente é o fato de que as despesas estatais dependem de receitas (a fórmula é - ou deveria ser -, em tese, simples: o Estado só pode gastar no limite do que arrecada). Tais receitas podem decorrer do Estado prestando um serviço público ou explorando uma atividade econômica, ou, como mais comumente ocorre em modelos econômicos pautados pela responsabilidade orçamentária, decorrem de contraprestação das pessoas que recebem (ou deveriam receber) direitos com qualidade e eficiência.

Deste modo, o dever de contribuição com os gastos e políticas estatais representa o financiamento coletivo dos custos inerentes à vida em uma sociedade repleta de carências. Ao Estado competirá captar estes recursos e distribuí-los na educação, na saúde, na previdência e na assistência social, na segurança pública, dentre outros. Este dever contributivo, portanto, antecede ao direito de usufruir de parcela das políticas públicas estatais: paga-se em parte pelo benefício próprio (ainda que pelo simples fato de tê-lo à disposição sem dele utilizar-se com frequência, como é o caso do sistema de saúde), e em parte pelo benefício alheio (notadamente quando se fala da assistência para pessoas que não têm condições de prover a própria subsistência). Em um e outro caso, há em comum o fato de que, quanto mais são previstos direitos em documentos internacionais de direitos humanos e Constituições, maiores serão os gastos para seu fornecimento. Eis a mesma lógica que funciona com um seguro automotivo ou com um plano de saúde, caso se opte por exemplos vindos da iniciativa privada: quanto maior a cobertura de proteção, maior será a parcela assumida pelo contratante. Não poderia ser diferente com o âmbito público, com a singela distinção de que, neste, o Estado assume também papel de gerenciador para assegurar que os benefícios sejam gozados em proveito próprio ou alheio.

É claro que discussões quanto à eficiência deste papel gerencial do Estado são possíveis. A falta de maior controle da destinação de recursos, índices alarmantes de corrupção, necessidades ilimitadas das pessoas que se contrapõem aos recursos limitados, defesas pela diminuição da hipertrofia estatal, dentre outros argumentos, são alegações decorrentes deste processo e não podem ser, simplesmente, desconsideradas. De toda forma, não se pode abrir mão da contribuição das *pessoas democráticas de direito* para auxiliar a diminuir esta defasagem entre o que está previsto em documentos oficiais e o que é, efetivamente, vivido no cotidiano prático.

## CONCLUSÃO

Ante a análise dos deveres humanos em espécie que ora se faz não se está a afirmar, vale pontuar, que o Estado se desobriga das questões que lhe são inerentes. *O Estado continua responsável pelo todo*. O que se defende é que a noção de solidariedade entre estranhos também ganhe um “*status*” de dever, como medida apta a fomentar uma consciência humanitária coletiva.

Pensar *deveres humanos*, pelo prisma da consolidação substancial como aporte à formação de *pessoas democráticas de direito*, não é defender que Estados e organismos internacionais passem a redigir, de modo imediato, documentos internacionais de deveres humanos. Tão menos implica um novo “fardo a carregar” pelo já tão atribulado e sobrecarregado homem contemporâneo. Os deveres humanos decorrem *da própria assunção, pelo indivíduo, de responsabilidades para com o Estado, e, sobretudo, para com outros indivíduos*.

Aqui, pretendeu-se trazer alguns deveres humanos específicos, como o dever de solidariedade recíproca e de respeito aos direitos e deveres alheios, o dever de propugnar pela paz, o dever de protagonismo social, o dever de respeito ao meio

ambiente, e o dever de contribuição com os gastos e políticas estatais, como forma de propor um entrelaçamento de deveres estatais e relações individuais, para um mundo mais gentil e observador das diretrizes traçadas pelos direitos humanos.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Madrid: Fondo de Cultura Económica de España, 2012.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.
- LAZARI, Rafael de. *Teoria da consolidação substancial dos direitos humanos: aportes à concepção de “pessoas democráticas de direito”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2017.
- \_\_\_\_\_; GARCIA, Bruna Pinotti. *Manual de direitos humanos*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.